



*Prefeitura Municipal das Correntes*  
PERNAMBUCO

**LEI MUNICIPAL Nº 563/2012**

“Altera a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Correntes e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o povo, através de seus representantes, aprovou e em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A alíquota da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social do Município das Correntes, compreendendo a contribuição ordinária dos servidores segurados ao RPPS, a contribuição previdenciária total ordinária do município, a contribuição complementar do município e a taxa de administração, recomendadas pela avaliação atuarial de 2012, para aplicação no período compreendido entre o 1º e o 5º ano é de 26,31% (vinte e seis virgula trinta e um por cento).

**Art. 2º.** A alíquota total de contribuição previdenciária, compreendendo a contribuição ordinária dos segurados e do Município ao RPPS, encontrada através do cálculo atuarial feito com base de 2011, com base no Art. 18 e § 1º da Portaria MPS nº 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura será distribuído em períodos, conforme quadro abaixo:

Período	Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal	Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal	Alíquota Contribuição - Total Mensal	Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal	Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal
1º ao 5º ano	23,86%	2,45%	26,31%	15,31%	11,00%
6º ao 10º ano	23,86%	23,86%	47,72%	36,72%	11,00%
11º ao 15º ano	23,86%	25,72%	49,58%	38,58%	11,00%
16º ao 20º ano	23,86%	25,58%	49,44%	38,44%	11,00%
21º ao 25º ano	23,86%	24,17%	48,03%	37,03%	11,00%
26º ao 34º ano	23,86%	19,87%	43,73%	32,73%	11,00%

**Parágrafo Único.** As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado, serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

**Art. 3º.** A alíquota de contribuição previdenciária de que trata o art. 1º desta Lei, para o primeiro período mencionado no art. 2º fica assim discriminada:

I - **11,00%** como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;



*Prefeitura Municipal das Correntes*  
PERNAMBUCO

II - **15,31%** como Alíquota de Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicada sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III - **2,45%** de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV - A Taxa de Administração de **2% (dois por cento)** a ser incluída na contribuição do ente, devendo ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

**Parágrafo Único.** A contribuição prevista no inciso I do parágrafo anterior incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Art. 4º.** Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Para efeito da contribuição previdenciária do pessoal inativo e do acréscimo da contribuição previdenciária dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** No período de noventa prevalecerão as alíquotas de contribuições aplicadas atualmente com base na Lei nº 505/2009.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 505 de 02 de dezembro de 2009, decorrido o período carencial desta Lei.

**PALÁCIO MUNICIPAL NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA, Em 10 de setembro de 2012**

  
NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
PREFEITO



## C E R T I D ã O

NIVALDA DIAS DE LIMA E SILVA, Chefe de Gabinete do Município das Correntes no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o cargo,

### CERTIFICA:

Para os devidos fins que, foi publicada no local de costume para **PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**, nos termos do Art. 97, Inciso I, alínea "b" da Constituição do Estado de Pernambuco e Art. 58, Incisos, XVIII e XXI da Lei Orgânica Municipal, A LEI MUNICIPAL Nº 563, em 10 de setembro de 2012.

Por ser verdade, firmo e assino a presente certidão.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DAS CORRENTES,  
PERNAMBUCO, em 10 de setembro de 2012.

NIVALDA DIAS DE LIMA E SILVA  
Chefe de Gabinete - Correntes-PE